

PROCESSO: TC – 000300/2015

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Pedra Mole

ASSUNTO: 045 - Contas Anuais de Governo

INTERESSADO: João José de Carvalho Neto

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: João Augusto Bandeira de Mello - Parecer nº 35/2018

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

PARECER PRÉVIO - 3200

EMENTA: Pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO, COM RESSALVA**, sem prejuízo da recomendação para que os gestores do Município em comento se atentem para a obrigatoriedade de apresentação, nas prestações de contas anuais, da Certidão de Regularidade com o INSS.

PARECER PRÉVIO:

Vistos, relatados e discutidos estes Autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho - Relatora, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Carlos Alberto Sobral de Souza, Clóvis Barbosa de Melo, e o Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca, sob a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **02.08.2018**, sob a Presidência do Conselheiro Ulises de Andrade Filho, por unanimidade de votos, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO, COM RESSALVA**, das contas anuais da

Prefeitura Municipal de Pedra Mole, exercício financeiro de 2014, cuja responsabilidade recaia no Sr. João José de Carvalho Neto, inscrito no CPF nº: 966.653.195-4, com endereço para correspondência na Praça João Lucas de

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSECA:4362583804 em 30/08/2018 12:05:35
Arquivo assinado digitalmente por Ulises de Andrade Filho:66593450863 em 30/08/2018 12:09:52
Arquivo assinado digitalmente por CLOVIS BARBOSA DE MELO:0598948521 em 30/08/2018 12:10:10
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 31/08/2018 09:35:19
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 31/08/2018 14:17:35
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 03/09/2018 10:14:31
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 03/09/2018 12:40:13

PARECER PRÉVIO TC - 3200 - PLENO

Santana, 167, Centro – Pedra Mole/SE, CEP: 49512-000, sem prejuízo da recomendação para que os gestores do Município em comento se atentem para a obrigatoriedade de apresentação, nas prestações de contas anuais, da Certidão de Regularidade com o INSS, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 30 de agosto de 2018.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Corregedora-Geral e Relatora

Conselheiro CLÓVIS BARBOSA DE MELO

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA

Conselheiro Substituto FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO

Conselheiro Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA

Fui presente: JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador de Contas

RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Pedra Mole, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. João José de Carvalho Neto.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ªCCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 35/2017 (fls.485/493), constatou que as contas foram apresentadas dentro do prazo regulamentar e, quanto à sua formalização, foram elaboradas de acordo com a legislação vigente. No entanto, algumas falhas/irregularidades foram detectadas.

Devidamente citado o gestor, conforme mandado nº 46/2017, apresentou defesa, acompanhada de documentos, oportunidade na qual rebateu as impropriedades encontradas e pugnou pela aprovação das contas, ou, alternativamente, que sejam as mesmas aprovadas com ressalvas, com posterior arquivamento dos autos.

Para análise da defesa, os autos retornaram à Unidade Técnica, que, em Parecer nº 26/2018 (fls. 537/539), opinou pela emissão de Parecer Prévio pela **Aprovação com Ressalvas** das contas, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011, em virtude da irregularidade sobrevivente relativa à ausência de Certidão de Regularidade para com o Instituto Previdenciário.

Vistas necessárias ao Ministério Público Especial, o douto Procurador João Augusto Bandeira de Mello, em Parecer nº 35/2018 (fls. 542/545), coadunou com o opinativo da Unidade Técnica, acrescentando a recomendação para que os próximos gestores se atentem para a exigência da Certidão de Regularidade junto ao INSS. Assim, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela **Aprovação, com Ressalvas**, das contas anuais da Prefeitura Municipal de Pedra Mole, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. João José de Carvalho Neto.

É o relatório.

PARECER PRÉVIO TC - 3200 - PLENO

VOTO DA RELATORA

Devidamente instruído o processo, passo à análise do mérito.

A Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da administração que lhes foram entregues ou confiados.

No presente caso, as contas foram prestadas pela Prefeitura Municipal de Pedra Mole, dentro do prazo regulamentar estabelecido no inciso I, art. 41, da Lei Complementar nº 205/2011.

Após a devida instrução processual, realizada pela valorosa 6ª CCI, restou consignado, em parecer opinativo, que as contas em análise se apresentaram regulares com ressalvas, tendo em vista que restou insanada a impropriedade concernente à ausência de Certidão de Regularidade junto ao Instituto Previdenciário.

O douto Procurador do Ministério Público de Contas acompanhou tais premissas, acrescentando, apenas, recomendação para que os próximos gestores se atentem à exigência da Certidão de Regularidade junto ao INSS.

Assim, verifico que se encontram regulares com ressalvas as contas em comento, vez que a falha remanescente tem caráter formal, incapaz de macular o período analisado. Além do mais, tal situação não implicou dano ao erário.

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSECA:36182583304 em 30/08/2018 12:05:35

Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 30/08/2018 12:09:52

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 30/08/2018 13:18:00

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 31/08/2018 09:35:19

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 31/08/2018 14:17:35

Arquivo assinado digitalmente por CÍSCIO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 03/09/2018 10:13:19

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 03/09/2018 10:14:31

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 03/09/2018 12:40:13

PARECER PRÉVIO TC - 3200 - PLENO

Nessa perspectiva, acatando o teor dos Pareceres exarados pela CCI oficiante e pelo Ministério Público Especial;

E, considerando o que mais dos autos consta;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO, COM RESSALVA**, das contas anuais da Prefeitura Municipal de Pedra Mole, exercício financeiro de 2014, cuja responsabilidade recai ao Sr. João José de Carvalho Neto, sem prejuízo da recomendação para que os gestores do Município em comento se atentem para a obrigatoriedade de apresentação, nas prestações de contas anuais, da Certidão de Regularidade com o INSS.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

É como voto.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora